

PAÍS	PRODUTOS AUTORIZADOS POR ÁREA E/OU ESPÉCIE ANIMAL ¹															MODO DE HABILITAÇÃO ² :	OBSERVAÇÕES / COMENTÁRIOS		
	CARNES						GELATINA/ COLÁGENO ⁴			PESCADO ⁶			OVOS			EXTRATIVA	CULTIVO	MEL	OBSERVAÇÕES / COMENTÁRIOS
	Aves	Bovinos	Suínos	Caprinos	Ovinos	Outras	Envoltórios naturais ⁵	GELATINA/ COLÁGENO ⁴	LEITE ^{4,5}	Extrativa	Cultivo	OVOS	MEL						
Cru ³	Proc ³	Cru	Proc	Cru	Proc	Cru	Proc	Cru	Proc										
África do Sul										X		X	X			(1): Gelatina/Colágeno. (2): Pescado.			
Alemanha				X ^(b)	X ^(b)	X ^{(a)(b)}	X ^{(a)(b)}			X ^(b)	X	X ^(b)	X	X		(2): Carnes; Gelatina/Colágeno; Leite; Pescado.	[a] PESTE SUíNA AFRICANA: Apenas os produtos de suínos que tenham passado por tratamento capaz de inativar o vírus da PSA poderão ser internalizados, a saber: 1. Tratamento térmico: 1.1. A carne deve ser submetida a a) tratamento térmico por pelo menos 30 minutos a uma temperatura mínima de 70°C, que deve ser alcançada em toda a carne; ou b) qualquer tratamento térmico equivalente que tenha demonstrado inativar o vírus da PSA na carne. 2. Carne suína curada a seco: 2.1. A carne deve ser curada com sal e seca por um período mínimo de seis meses. [b] LEITE: O Departamento de Saúde Animal informa o restabelecimento, pela OMSA, da condição sanitária da Alemanha, em todo seu território, como país livre de FEBRE AFTOSA sem vacinação. Desta forma, estão levantadas as restrições às importações de produtos de ruminantes e suínos provenientes desse país. O levantamento das restrições se aplica aos produtos, incluindo sêmen bovino, obtidos e produzidos a partir de 12 de março de 2025, exceto da região de Brandemburgo e Berlim, que estão autorizados a exportar essas commodities obtidas e produzidas a partir de 14 de abril de 2025. *Animais silvestres, de caça, lagomorfos e avestruzes.		
Argentina	X ^(a)	X ^(a)	X	X	X	X	X	X*	X*	X	X	X	X	X ^(a)	X	(2): Carnes; Gelatina/Colágeno; Leite; Pescado; Ovos; Mel.	[a] INFLUENZA AVIÁRIA DE ALTA PATOGÊNICIDADE: Ofício-Circular nº 210/2025/CGTQA/DSA/SDA/MAPA (47152810): levantamento das restrições para a importação de produtos de aves não submetidos a tratamento térmico para inativação do agente, produzidos a partir do dia 19 de outubro de 2025.		
Austrália	X	X					X	X		X	X	X	X			(1): Carnes; Leite. (2): Pescado.			
Áustria	X	X	X	X						X						(2): Carnes; Leite.			
Bélgica										X	X	X	X	X		(2): Gelatina/Colágeno; Leite; Pescado; Ovos.			
Bolívia																(1): Mel. (2): Pescado.			
Cabo Verde																(2): Carnes; Leite; Pescado.			
Canadá	X	X	X	X	X	X					X	X	X			(1): Leite. (2): Carnes; Pescado; Mel.			
Chile	X	X	X	X	X	X		X			X	X	X			(2): Carnes; Pescado; Mel.			
China									X*			X				(2): Carnes; Pescado.	* Para envoltórios naturais de suínos, apenas são autorizados produtos com adição de inibidores (envoltórios naturais salgados).		
Chipre										X						(2): Leite.			
Colômbia											X	X				(2): Pescado.			
Coreia do Sul											X	X				(2): Pescado.			
Costa Rica											X	X				(2): Pescado.			
Dinamarca					X	X				X	X	X				(2): Carnes; Gelatina/Colágeno; Leite; Pescado.			
El Salvador												X	X			(2): Pescado.			
Ecuador											X	X ^(a)				(2): Pescado.	[a] Estão suspensas as importações de produtos da aquicultura provenientes do Equador, após 9 de dezembro de 2024 (data da certificação).		
Eslaváquia											X ^(a)					(2): Leite.	[a] FEBRE AFTOSA: Conforme o Departamento de Saúde Animal, estão proibidas as importações de produtos de ruminantes e suínos não submetidos a processos de mitigação de risco, conforme Código Terrestre da OMSA, produzidos depois de 8 de março de 2025, bem como de ruminantes e suínos vivos, e material de multiplicação obtidos desses animais. Excluem-se dessa suspensão, as mercadorias consideradas seguras, ou seja, tais mercadorias podem ser importadas sem necessidade de mitigação adicional: 1. Leite submetido ao tratamento UHT e seus derivados; 2. Produtos lácteos tratados térmicamente em um recipiente hermeticamente fechado com um valor F0 de 3 ou superior; 3. Farinha proteica; 4. Gelatina; 5. Embriões bovinos coletados in vivo, processados e armazenados de acordo com o Capítulo 4.8; 6. Peles tratadas com cal, peles em conserva e couro semiprocessado; 7. Ração seca extrudada para animais de estimação. Ou seja, tais mercadorias podem ser importadas sem necessidade de mitigação adicional.		
Espanha									X*	X*	X		X ^(a)	X	X	(2): Carnes; Leite; Pescado; Ovos; Mel.	[a] DERMATOSE NODULAR CONTAGIOSA: estão proibidas, até nova manifestação, as importações de produtos obtidos de bovinos e bubalinos, não submetidos a processos de mitigação de risco, conforme Código Terrestre da OMSA, produzidos depois de 5 de setembro 2025, bem como de bovinos, bubalinos e ruminantes selvagens, e material de multiplicação obtidos desses animais. Para leite e produtos lácteos, a matéria prima deve ter sido submetida à pasteurização ou a qualquer combinação de medidas com performance equivalente descritas no Codex Alimentarius – Código de Práticas Higiênicas para o Leite e Produtos Lácteos. Excluem-se da suspensão de que trata o presente, além daquelas submetidas a tratamento para mitigação, as mercadorias consideradas seguras: 1. Carne proveniente de músculo esquelético; 2. Envoltórios; 3. Gelatina e colágeno; 4. Sebo; 5. Cascos e chifres. (b) PESTE SUíNA AFRICANA (PSA): estão proibidas, até nova manifestação, as importações de produtos obtidos de suínos, não submetidos a processos de mitigação de risco, conforme Código Terrestre da OMSA, produzidos depois de 25 de novembro de 2025.		
Estados Unidos		X	X							X	X	X	X	X	X	(1): Carnes (Envolt. Nat.); Mel. (2): Carnes (Bovinos); Leite; Pescado.			
Federação Russa	X											X				(1): Carnes; Pescado. (2): Leite.			
Finlândia										X									

PAÍS	PRODUTOS AUTORIZADOS POR ÁREA E/OU ESPÉCIE ANIMAL ¹																		MODO DE HABILITAÇÃO ² :	OBSERVAÇÕES / COMENTÁRIOS				
	CARNES						GELATINA/ COLÁGENO ⁴						PESCADO ⁶											
	Aves		Bovinos		Suínos		Caprinos		Ovinos		Outras		Envoltórios naturais ⁵		LEITE ^{4,5}		Extrativa		Cultivo		OVOS			
	Cru ³	Proc ³	Cru	Proc	Cru	Proc	Cru	Proc	Cru	Proc	Cru	Proc	X	X	X	X ^(a)	X	X	X	X	X	MEL		
França	X	X	X ^(a)	X ^(a)	X	X							X*	X	X	X ^(a)	X	X	X	X	X	X	* Animais de Caça tratados termicamente. [a] DERMATOSE NODULAR CONTAGIOSA: estão proibidas, até nova manifestação, as importações de produtos obtidos de bovinos e bubalinos, não submetidos a processos de mitigação de risco, conforme Código Terrestre da OMSA, produzidos depois de 20 de junho de 2025, bem como de bovinos, bubalinos e rumiantes selvagens, e material de multiplicação obtidos desses animais.	[a] DERMATOSE NODULAR CONTAGIOSA: estão proibidas, até nova manifestação, as importações de produtos obtidos de bovinos e bubalinos, não submetidos a processos de mitigação de risco, conforme Código Terrestre da OMSA, produzidos depois de 20 de junho de 2025, bem como de bovinos, bubalinos e rumiantes selvagens, e material de multiplicação obtidos desses animais. Para leite e produtos lácteos, a matéria prima deve ter sido submetida à pasteurização ou a qualquer combinação de medidas com performance equivalente descritas no Codex Alimentarius – Código de Práticas Higiênicas para o Leite e Produtos Lácteos. Excluem-se da suspensão de que trata o presente, além daquelas submetidas a tratamento para mitigação, as mercadorias consideradas seguras: 1. Carne proveniente de músculo esquelético; 2. Envoltórios; 3. Gelatina e colágeno; 4. Sebo; 5. Cascos e chifres.
Groenlândia																X							[2]: Pescado.	[a] Autorizado para Atum e Camarão.
Guatemala																X ^(a)	X ^(b)						[2]: Pescado.	[b] Autorizado para Camarão
Hungria			X ^(b)	X ^(b)	X ^{(a)(b)}	X ^{(a)(b)}									X ^(b)								[a] PESTE SUÍNA AFRICANA (PSA): Apenas os produtos que tenham passado por tratamento capaz de inativar o vírus da PSA poderão ser internalizados, a saber: 1. Tratamento térmico: 1.1. A carne deve ser submetida a: a) tratamento térmico por pelo menos 30 minutos a uma temperatura mínima de 70°C, que deve ser alcançada em toda a carne; ou b) qualquer tratamento térmico equivalente que tenha demonstrado inativar o vírus da PSA na carne. 2. Carne suína curada a seco: 2.1. A carne deve ser curada com sal e seca por um período mínimo de seis meses. [b] Diante do restabelecimento do status sanitário da Hungria como país livre de FEBRE AFTOSA sem vacinação, reconhecido pela OMSA a partir de 10 de setembro de 2025, estão levantadas as restrições das importações de: 1. produtos de ruminantes e suínos, não submetidos a processos de mitigação de risco, conforme previsto no Código Terrestre da OMSA, produzidos a partir de 10 de setembro de 2025; 2. ruminantes e suínos vivos; 3. material de multiplicação oriundo desses animais. Permanece proibida a importação de produtos produzidos no período compreendido entre 17 de fevereiro de 2025 (data da notificação do foco) e 9 de setembro de 2025 (véspera do restabelecimento do status sanitário), ressalvados aqueles já considerados seguros pela OMSA.	
Ilhas Faroe																X	X						[2]: Pescado.	
Índia																X	X						[2]: Pescado.	
Irlanda																	X						[2]: Leite.	
Islândia																X	X						[2]: Pescado.	
Itália			X ^(b)	X ^(a)	X ^(b)										X ^(b)	X	X						[2]: Carnes; Leite; Pescado.	[a] PESTE SUÍNA AFRICANA (PSA): ITÁLIA CONTINENTAL E ILHA DA SARDENHA: No caso de produtos cárneos obtidos de suínos nascidos e criados na Itália continental e Ilha da Sardenha, apenas os produtos que tenham passado por tratamento capaz de inativar o vírus da PESTE SUÍNA AFRICANA (PSA) poderão ser internalizados, a saber: 1. Tratamento térmico: 1.1. A carne deve ser submetida a: a) tratamento térmico por pelo menos 30 minutos a uma temperatura mínima de 70°C, que deve ser alcançada em toda a carne; ou b) qualquer tratamento térmico equivalente que tenha demonstrado inativar o vírus da PSA na carne. 2. Carne suína curada a seco: 2.1. A carne deve ser curada com sal e seca por um período mínimo de seis meses. [b] DERMATOSE NODULAR CONTAGIOSA: estão proibidas, até nova manifestação, as importações de produtos obtidos de bovinos e bubalinos, não submetidos a processos de mitigação de risco, conforme Código Terrestre da OMSA, produzidos depois de 20 de junho de 2025, bem como de bovinos, bubalinos e rumiantes selvagens, e material de multiplicação obtidos desses animais. Para leite e produtos lácteos, a matéria prima deve ter sido submetida à pasteurização ou a qualquer combinação de medidas com performance equivalente descritas no Codex Alimentarius – Código de Práticas Higiênicas para o Leite e Produtos Lácteos. Excluem-se da suspensão de que trata o presente, além daquelas submetidas a tratamento para mitigação, as mercadorias consideradas seguras: 1. Carne proveniente de músculo esquelético; 2. Envoltórios; 3. Gelatina e colágeno; 4. Sebo; 5. Cascos e chifres.
Japão	X															X	X						[1]: Carnes. [2]: Pescado.	
Letônia																X	X						[2]: Leite; Pescado.	
Lituânia																X	X*						[2]: Leite; Pescado.	* Não autorizados produtos oriundos diretamente de Barcos Fábrica e Barcos Congeladores.
Marrocos																X	X	X	X				[1]: Leite. [2]: Pescado.	
Mauritânia																	X						[2]: Pescado.	
México																	X	X					[2]: Pescado.	
Noruega																X	X						[2]: Pescado.	
Nova Zelândia	X						X	X					X	X	X	X	X	X				[1]: Carnes; Gelatina/Colágeno; Leite. [2]: Pescado.		
Omã																X	X						[2]: Pescado.	
Países Baixos (Holanda)	X	X	X	X	X								X	X	X*	X	X	X	X			[2]: Carnes; Gelatina/Colágeno; Leite; Pescado; Ovos.	* Exceto queijos processados/fundidos.	
Panamá																X	X	X	X				[1]: Leite. [2]: Pescado.	
Paraguai	X	X	X	X	X	X							X	X	X							[2]: Carnes; Gelatina/Colágeno; Leite.		
Peru			X														X	X					[2]: Pescado.	
Polônia			X														X	X					[2]: Carnes; Leite.	
Portugal	X		X	X	X	X							X		X	X	X	X				[2]: Carnes; Leite; Pescado.	* Apenas produtos tratados termicamente.	

PAÍS	PRODUTOS AUTORIZADOS POR ÁREA E/OU ESPÉCIE ANIMAL ¹														MODO DE HABILITAÇÃO ⁷ :	OBSERVAÇÕES / COMENTÁRIOS		
	CARNES						GELATINA/ COLÁGENO ⁴	LEITE ^{1,5}	PESCADO ⁶			OVOS	MEL					
	Aves	Bovinos	Suínos	Caprinos	Ovinos	Outras			Extrativa	Cultivo								
Cru ²	Proc ³	Cru	Proc	Cru	Proc	Cru	Proc	Cru	Proc			X	X	X				
Reino Unido												X	X	X		(1): Leite. (2): Pescado.		
República Tcheca												X				(2): Leite.		
Romênia		X		X ⁽⁴⁾												(2): Carnes.	[a] PESTE SUÍNA AFRICANA (PSA): Suspensão da importação de carne/produtos em natureza de suínos.	
Singapura													X	X	X		(2): Pescado.	
Suécia	X		X										X	X	X		(2): Carnes; Gelatina/Colágeno.	
Suíça													X	X	X		(2): Leite; Pescado.	
Tailândia													X	X	X		(2): Pescado.	
Taiwan													X	X	X		(1): Leite. (2): Pescado.	
Uruguai	X	X	X	X	X	X		X	X*		X	X	X	X	X	(2): Carnes; Leite; Pescado; Ovos; Mel.	*Animais silvestres.	
Venezuela												X	X	X		(1): Leite. (2): Pescado.		
Vietnã													X	X*		(2): Pescado.	*DESPACHO DECISÓRIO Nº 379, DE 23 DE ABRIL DE 2025 (42016238), publicado no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2025, revoga a decisão proferida no Despacho Decisório nº 270, de 9 de fevereiro de 2024 (33650478), publicado no Diário Oficial da União de 14 de fevereiro de 2024 (33662055), especificamente no que se refere à suspensão cautelar de importação de tilápia oriunda do Vietnã.	

Legendas:

1 Produtos autorizados por área e/ou espécie animal:

- a) Os campos marcados com "X" indicam os produtos autorizados para cada país. Essa autorização limita-se ao aspecto de avaliação do sistema de inspeção sanitária do país, sob a ótica de saúde pública, realizada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA;
- b) Restrições ao ingresso dos produtos/áreas autorizadas pelo DIPOA/SDA podem ser estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA, por questões afetas à saúde animal, independentemente da habilitação do estabelecimento por parte do DIPOA/SDA;
- c) Os requisitos sanitários específicos a serem observados por cada país devem pautar-se pelo certificados sanitários acordados bi ou multilateralmente, inclusive eventuais limitações relacionadas a produtos, espécies ou tratamentos específicos.
- d) Eventuais restrições de produtos são indicadas com o sinal '*' e detalhadas no campo "observações/comentários".

2 O campo 'Cru' na área 'Carnes' indica que está autorizada a exportação de carne "in natura" ou produtos processados crus (frescos) elaborados a partir de carne da(s) respectiva(s) espécie(s). Eventuais restrições a partes e/ou produtos animais que possam ser utilizados serão indicados com o símbolo '*' (asterisco), sendo especificadas no campo "observações/comentários". No certificado sanitário poderão, também, constar restrições adicionais.

3 O campo 'Proc' na área 'Carnes' indica que está autorizada a exportação de produtos processados elaborados a partir de carne da(s) respectiva(s) espécie(s). Eventuais restrições a processamentos específicos serão indicadas com o símbolo '*' (asterisco), sendo especificadas no campo "observações/comentários". Os principais tipos de processamento a que se refere este item são aqueles que podem ter efeito para mitigação de riscos de saúde pública e/ou saúde animal. Os principais tratamentos são: tratamento térmico de cozimento, tratamento térmico de esterilização comercial, salga, dessecção e maturação.

4 Envoltórios naturais / Gelatina/Colágeno / Leite: abrange todas espécies animais autorizadas para fabricação/obtenção dos produtos, em conformidade com o(s) Certificado(s) Sanitário(s) acordado(s).

5 Área Leite: abrange os produtos lácteos.

6 Área pescado: abrange pescados e derivados, incluindo gelatina/colágeno de pescados.

7 Modo de Habilitação: conforme Artigo 10 da Instrução Normativa nº 35, de 25 de setembro de 2018.

Observações:

A presente tabela é uma tabela "positiva", ou seja, apenas estão marcados com o "X" as áreas e/ou espécies animais que estão autorizados a serem exportados ao Brasil a partir de cada país. Os campos em branco (não preenchidos) indicam que o país listado não pode exportar produtos da referida área e/ou espécie animal ao Brasil.
 Países não listados na presente tabela não estão autorizados a exportar produtos de origem animal ao Brasil.

Última atualização em:

29/1/2026